

# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

Advogados Associados

Recebido em  
18/10/2013 às  
10h46  
Bittecourt  
Alexandra Zaban Bittecourt  
Secretária

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Representação nº 17, de 2012 (Processo nº 08/2013)

Sec.-Geral da Mesa SERRA 18/out/2013 - 11:49  
Fonte: MBR/RS/MS.: C  
Dr. rem: CCJ

**CARLOS ALBERTO LERÉIA**, Deputado Federal  
(PSDB/GO), com endereço no Gabinete 830 do Anexo IV da  
Câmara dos Deputados, vem, respeitosamente à presença de  
Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, com  
fulcro no art. 14, inciso VII, do Código de Ética e Decoro  
Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Conselho de Ética e  
Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa que deu parcial  
procedência a representação formulada pela Mesa Diretora e  
aplicou a pena de suspensão de 90 (noventa) dias do  
exercício do mandato do Deputado Carlos Alberto Leréia,  
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



# **BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO**

**Advogados Associados**

## **I - BREVE RESUMO DOS FATOS.**

O Recorrente foi representado perante o Conselho de Ética, com fundamento no art. 55, inciso II, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela Polícia Federal nas operações "Vegas" e "Monte Carlo".

Devidamente notificado pelo Conselho, o Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou Defesa Escrita, onde refutou as conclusões exaradas no Relatório Final da Comissão de Sindicância, apresentando vasta documentação que ratifica e confere substrato a seus argumentos.

Em sessão realizada em 21 de agosto de 2013, o Relator Deputado Ronaldo Benedet apresentou voto concluindo pela procedência da Representação, com a consequente perda do mandato do Deputado Carlos Leréia. Todavia, referido parecer foi rejeitado pelo Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados por 12 (doze) votos contra, 3 (três) votos a favor e uma abstenção.

Posteriormente o Deputado Sérgio Brito foi designado Relator para elaboração do Parecer Vencedor, onde a despeito de asseverar que o Deputado Leréia justificou e apresentou documentos robustos que denotam a legalidade dos negócios e transações realizadas, entendeu censurável a estreita relação de amizade entre o Deputado Carlos Alberto

**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**  
**Advogados Associados**

Leréia e Carlinhos Cachoeira, e votou pela parcial procedência da representação formulada pela Mesa Diretora, com a consequente aplicação ao Deputado Leréia da pena de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 90 dias, o que foi acolhido por 13 (treze) votos a 3 (três).

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Dispõe o art. 14, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

*"VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;" – grifo nosso.*

No caso *sub examinem*, conforme será demonstrado à saciedade, houve manifesta afronta a três princípios constitucionais: princípio da responsabilidade pessoal, previsto na Carta da República no art. 5º, inciso XLV; princípio da ofensividade, princípio implícito decorrente do art. 5º, inciso XXXIX da CF; e por fim, princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes implícitos na Constituição Federal de 1988.

O douto voto condutor proferido pelo Deputado Sérgio Brito, afastou **integralmente** as acusações lançadas

**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**

Advogados Associados

em face do Deputado Carlos Alberto Leréia, tendo-as por lícitas e devidamente justificadas através de farta documentação. Vale ressaltar que inclusive restou consignado a total e absoluta transparência do Deputado Leréia no curso das investigações, tendo colocado a disposição seus sigilos fiscal e bancário perante a CPMI:

*“No tocante às provas testemunhais, é de se ressaltar que o Delegado Matheus Mella Rodrigues, policial que coordenou a operação “Monte Carlo”, não pôde comparecer a este Conselho para prestar depoimento, haja vista a realização de curso de capacitação no exterior. O delegado Raul Alexandre Marques de Souza, por sua vez, no testemunho apresentado ao plenário, não afirmou nada que pudesse comprometer o comportamento ou o decoro do Carlos Alberto Leréia.*

*Quando o escândalo estourou, o Deputado Leréia foi um dos únicos parlamentares que compareceu espontaneamente à CPMI e abriu seus sigilos fiscal e bancário. A íntima relação de amizade com Carlinhos Cachoeira nunca foi negada. Assim, não consigo inferir qualquer irregularidade nos empréstimos firmados entre o parlamentar e Carlinhos Cachoeira, exatamente porque a informalidade com que foram efetuados é compatível com a relação de pessoas amigas há mais de vinte anos.*

*O Deputado Leréia apresentou suas declarações de imposto de renda e as contradições internas apontadas no relatório anteriormente apresentado foram devidamente sanadas com a juntada de novos documentos pela defesa. Os empréstimos efetuados, ademais, estão declarados no imposto de renda.*

*O parlamentar também juntou aos autos as cópias dos contratos que comprovam o negócio relativo à cessão de cinquenta por cento das cotas da empresa de radiodifusão à Linkimidia. Foram também acostadas 5 cópias de notas fiscais emitidas pela sociedade citada, o que, na minha opinião, são suficientes para comprovar que de empresa fantasma não se tratava.*

**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**  
**Advogados Associados**

*Finalmente, não restou comprovada a compra de terreno em sociedade com Carlinhos Cachoeira no Condomínio Aldeia do Vale.”*

Com efeito, a única conduta apontada como passível de sanção pelo eminentíssimo Relator, foi a relação de amizade entre o Deputado Carlos Alberto Leréia, ora Recorrente, e o empresário Carlinhos Cachoeira:

*“Apesar de tudo, considero censurável a estreita relação de amizade existente entre o Deputado Carlos Alberto Leréia e Carlinhos Cachoeira, o qual era notoriamente conhecido no Estado de Goiás pelo envolvimento com o jogo ilegal.”*

Nesse contexto, é inafastável chegar-se à conclusão que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados referendou a suspensão de mandato de um Deputado Federal por 90 (noventa) dias, ou seja, 3 (três) meses, pela simples condição de amizade do Recorrente com o empresário Carlos Cachoeira, apesar, vale dizer, de atestar que não houve qualquer conduta espúria ou ilegal decorrente de referido laço.

Com o devido acatamento, ainda que o julgamento de representação perante o Conselho de Ética seja de índole política, os princípios constitucionais fundamentais tem força normativa, de aplicação cogente, e, portanto, vinculam a Administração Pública em todas suas esferas (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, consequentemente, os agentes políticos.



**BARBOSA DE SÁ  
& ALENCASTRO**  
Advogados Associados

Nas lições do agora Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui e consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Referidos princípios indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.<sup>1</sup>

Pois bem, fixadas tais premissas, nos resta demonstrar que o julgamento realizado pelo Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados não guardou obediência aos princípios constitucionais ora invocados.

O princípio da responsabilidade pessoal, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, leciona que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Referido pilar constitucional corre em paralelo ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), tendo ambos o mote de permitir que seja eleita e aplicada a justa sanção penal ao jurisdicionado, quer seja em sua espécie, em seu *quantum*, bem como na forma de sua execução.

No que tange especificamente ao princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF), sua função

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. págs. 147 a 149.

**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**  
**Advogados Associados**

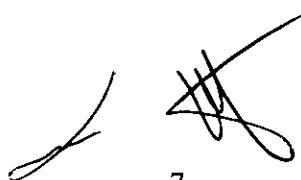
precípua é dosar e delinear o grau de culpa do indivíduo infrator, de modo a estabelecer a punição conforme o crime praticado, na medida de **sua** culpabilidade (gravidade do injusto), e não da culpabilidade de outrem.

No caso em tela, referido preceito restou absolutamente ignorado, com o devido respeito, pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Ainda que se entenda que a amizade entre um Parlamentar e o empresário Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, seja desaconselhada, o fato é que referidos são amigos há mais de 20 (vinte) anos, ou seja, muito antes do Recorrente eleger-se Deputado Federal! Tal fato não pode passar ao largo desse dota Comissão.

E mais, a Polícia Federal, órgão responsável pela investigação criminal, asseverou: “tais contatos não abrangeram qualquer assunto de interesse para a presente investigação”, e concluiu que os contatos eram “típicos de pessoas que possuem relação de amizade”.

Já o Ministério Público Federal, titular da ação penal, de igual modo, afirmou em seu parecer que: “o deputado Carlos Alberto Leréia não tem nada haver com a organização criminosa.”.



**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**  
**Advogados Associados**

Logo, não há um único indício de crime praticado pelo Deputado Leréia, sendo indene de dúvidas que sua relação com o Sr. Carlos Cachoeira circunda apenas a órbita da amizade.

Sendo assim, punir o Recorrente exclusivamente em razão de referido laço, construído muito antes de seu mandato parlamentar, é dilacerar o princípio acima mencionado.

Se crime não houve, muito menos quebra de decoro parlamentar de que trata a presente Representação. Vejamos:

A quebra de decoro parlamentar decorre de comportamento pessoal de Parlamentar que configure ofensa ao princípio da moralidade e contraria os padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato.

Segundo o artigo 55, inciso II, § 1º da Carta da República, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Já o artigo 4º do Código de Ética da Câmara dos Deputados estabelecem serem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar e puníveis com a perda do mandato, além dos casos já previstos na Constituição Federal, a celebração acordo que tenha por objeto a posse do suplente,



# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

---

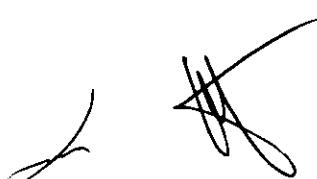
Advogados Associados

condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; a fraude, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; a omissão intencional de informação relevante ou, nas mesmas condições, a prestação de informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Deste modo, é fácil aferir que o Deputado Leréia, ora Recorrente, pela simples condição de amigo do Sr. Carlos Augusto Ramos - reitera-se, amizade esta muito anterior ao mandato parlamentar -, não incorreu em qualquer conduta que se subsuma a quebra do decoro parlamentar.

O Deputado Carlos Alberto Leréia, antes de sua condição de Parlamentar, é uma pessoa, que como qualquer outra, possui laços afetivos construídos ao longo da sua vida.

Se o Sr. Carlos Cachoeira explora ou não jogos ilegais, é fato **comprovado e referendado** pelos pareceres do Ministério Público e da Polícia Federal, que o Deputado Carlos Leréia, não participa ou contribui com referida atividade.





# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

---

Advogados Associados

Posto isso, não há que se falar em quebra de decoro parlamentar.

Mas não é só.

A conduta do E. Conselho de Ética em punir o Recorrente, afronta de igual modo, o Princípio da Ofensividade.

Como já expendido alhures, a decisão proferida pelo eminente Relator está estribada na amizade entre o Recorrente e o empresário Carlos Ramos, que segundo o r. parecer, é conhecido contraventor, emergindo daí a suposta quebra de decoro parlamentar.

Adiante se demonstrará que a amizade entre o Recorrente e o citado empresário, jamais colocou em risco ou ofendeu o bem jurídico tutelado pela norma administrativa (art. 3º, incisos III e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar) que serviu de base para aplicação da penalidade ao Parlamentar.

A novel dogmática constitucional inseriu o Princípio da Ofensividade no constitucionalismo moderno.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> O princípio da ofensividade também é conhecido como “princípio da lesividade” (Fenodji, Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal, Madrid, Trotta, 1987, p. 464 e ss.). SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ. El Moderno derecho penal y la anticipación de la tutela penal, Valladolid, Universidad de Valladolid, 1999, p. 11.



# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

Advogados Associados

A concepção atual do delito como uma conduta necessariamente ofensiva, baseia-se também na preocupação de determinar os limites racionais dentro dos quais pode o legislador antecipar a tutela penal, que por natureza deve ser concedida como fragmentária e subsidiária.

O mesmo ocorre no âmbito do Direito Administrativo Sancionador que, assim como as normas de caráter penal, devem basear-se no mencionado princípio constitucional implícito.

A construção de todo o sistema penal ou administrativo sancionador constitucionalmente orientado, deve partir da premissa de que não há crime ou quebra de regras sem ofensa - lesão ou perigo de lesão - a um bem jurídico.

É de extrema importância que a ação praticada pelo indivíduo que supostamente violou regra administrativa ou penal, resulte em verdadeira e concreta ofensa ao bem tutelado pela norma.

Portanto, não é qualquer resultado jurídico que atenda às determinações contidas na regra administrativa ou no tipo penal que é suscetível de sanção. Deve referido resultado ofender os preceitos formais e materiais da norma vigente.

11



# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

---

Advogados Associados

Na lição do renomado jurista Luiz Flávio Gomes<sup>3</sup>, a lesão é um conceito jurídico, podendo se produzir tanto nos delitos com dano material (homicídio), quanto nos de dano imaterial (crimes contra a honra).

Nesse passo, necessário se faz investigar houve ofensa a quebra de decoro parlamentar no caso em análise.

Como dito acima, o decoro parlamentar consiste no conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato.

Nesse contexto, sintomático concluir que o laço de amizade entre o Deputado Carlos Leréia e o Sr. Carlos Augusto Ramos, anterior ao mandato parlamentar e que não possui um único elemento que lhe torne ilegítima, espúria ou tortuosa, não lesa ou ofende o decoro ou arranha a imagem da Câmara dos Deputados.

Portanto, o único caminho justo e legítimo a ser adotado pelo Conselho de Ética, com o devido respeito e acatamento, seria a absolvição do Deputado Carlos Leréia, com o consequente arquivamento da Representação.

Por fim, somente em atenção ao princípio da eventualidade, caso essa dourada Comissão de Constituição e

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípios Penais Constitucionais.



# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

---

Advogados Associados

Cidadania da Câmara entenda por superadas as ofensas acima, se faz imperioso demonstrar a inobservância do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da desimetria da pena ao ora Recorrente. Vejamos:

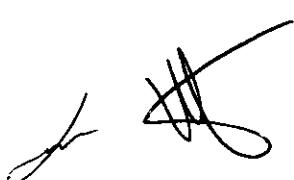
A Constituição Federal não traz explícito, entre os princípios constantes de seu art. 37, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconhece referidos princípios como implícitos e decorrentes do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) e do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Sobre o tema preleciona o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 177):

*"O conceito de Constituição abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais, que não estão mencionados expressamente na Constituição."*

Portanto, inegável que referidos princípios são condicionantes da Administração Pública e de seus agentes.

O princípio da proporcionalidade emana da necessidade de considerar a harmonia entre os meios e fins perseguidos na função estatal.





# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

Advogados Associados

Por sua vez, a razoabilidade emerge do senso comum daquilo é ponderado, comedido, sensato, equitativo, do justo ou equânime.

Segundo Humberto Ávila seria um dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) e de harmonização do direito com suas condições externas (dever de congruência).<sup>4</sup>

Em suma, tais princípios estão imbricados e têm por escopo evitar que haja desvio de finalidade ou excesso de poder no ato público exarado.

No caso em análise, conforme amplamente discorrido em linhas pretéritas, houve aplicação da penalidade de suspensão ao mandato parlamentar pelo prazo de 90 (noventa) dias tão somente em razão da amizade do Deputado Carlos Leréia e do Sr. Carlos Cachoeira.

Com efeito, não se exige grande esforço para concluir que a penalidade imposta ao Recorrente encontra-se em flagrante e latente desarmonia com os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Referendar aludido entendimento é abrir grave precedente, acenando que o Conselho de Ética e Decoro tem a prerrogativa de suspender um mandato parlamentar,

---

<sup>4</sup> ÁLVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. Ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110.

**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**

Advogados Associados

legitimamente eleito pelo voto popular, por conduta absolutamente legítima e legal.

É redundante, contudo, necessário reiterar que o simples laço de amizade, sem qualquer liame ilícito ou desonesto, como no caso em tela, não configura quebra do decoro parlamentar ou tem o condão de manchar a imagem da Câmara dos Deputados.

Outrossim, a suspensão temporária somente é admita nas hipóteses mencionadas pelo incisos IV, V, IX e X do art. 5º do Código de Ética, conforme disposto no § 1º do art. 14.

Verifica-se que aludido Parlamentar não incorreu em qualquer de referidas hipóteses.

Todavia, o i. Relator enquadrou a conduta do Deputado Lereia no artigo 5º, inciso "X", que assim dispõe:

X - deixar de observar **intencionalmente** os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. - g.n.

Por sua vez, os incisos do art. 3º do Código de Ética, ditos como violados pelo Deputado Leréia e invocados pelo i. Relator foram:

[...]

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

15



# BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO

Advogados Associados

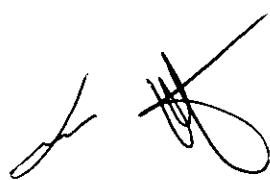
IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

Com efeito, baseado no voto do próprio relator, podemos apontar vício regimental deveras grave na aplicação da penalidade ao deputado Carlos Alberto Leréia, pois o próprio jamais deixou de observar seus deveres fundamentais de Deputado.

O simples fato de ser amigo do empresário Carlos Augusto Ramos, não implica em "deixar de observar o seus deveres fundamentais", nem tão pouco configura uma ação "intencional", uma vez que essa amizade é comprovada e notória há mais de 20 anos, aliás, uma amizade nunca negada, conforme consta no próprio VOTO DO RELATOR e das demais provas colacionadas aos autos.

Registra-se ainda que a intimidade e a vida privada são resguardadas na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso X, sendo direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer cidadão.

Diante do exposto, a conduta do Deputado Leréia não se subsume a nenhum dos incisos previstos no artigo 14, § 1º, do Código de Ética, não podendo, portanto, ser aplicada a pena de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO sob pena de configurar vício a norma regimental.



**BS**  
**BARBOSA DE SÁ**  
**& ALENCASTRO**

**Advogados Associados**

Sendo assim, na remota hipótese dessa Comissão entender que a conduta do Parlamentar é passível de sanção, o que somente admite-se de forma hipotética, requer que referida pena seja modulada, de modo a se harmonizar com a conduta perpetrada pelo Recorrente, o que entende-se no máximo pela **censura verbal**, prevista no art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O § 1º do art. 10 leciona:

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Com efeito, nos termos do parágrafo acima, registra-se que o Deputado Carlos Alberto Leréia não possui nenhum antecedente ou agravante que possa exacerbar eventual sanção.

### **III - DO PEDIDO**

***Ex positis***, requer a essa Colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados que com fulcro no art. 14, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, reconheça a ofensa aos princípios da responsabilidade pessoal, da ofensividade e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como



# **BARBOSA DE SÁ & ALENCASTRO**

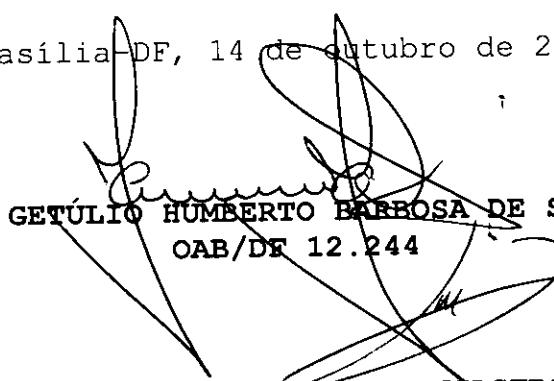
Advogados Associados

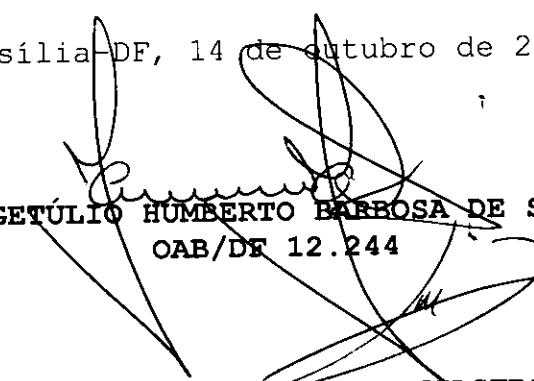
ofensa ao § 1º do art. 14 do Código de Ética, vez que a conduta do Deputado Carlos Alberto Leréia não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 5º que permita a aplicação de suspensão ao mandato Parlamentar, conforme exercido.

Sendo assim, pugna pela absolvição do Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA** e consequente arquivamento da Representação movida contra si. Na remota hipótese dessa Comissão entender que a conduta do Parlamentar é passível de sanção, o que somente se admite por amor ao debate, que referida pena seja modulada, de modo a se harmonizar com a conduta perpetrada pelo Recorrente, o que entende-se no máximo pela **censura verbal**, prevista no art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2013.

  
**GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ**  
OAB/DF 12.244

  
**THADEU GIMENES DE ALENCASTRO**  
OAB/DF 31.021